



Conselho Nacional de Justiça

TERMO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 02/2010

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE, ENTRE SI, CELEBRAM O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E A ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO COM A FINALIDADE DE ESTABELEÇER MECANISMOS DE INTEGRAÇÃO E INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÕES, DE MODO A APRIMORAR A REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DO CNJ.

O **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, com sede na Praça dos Três Poderes, em Brasília - DF, CNPJ 07.421.906/0001-29, doravante denominado **CNJ**, neste ato representado por seu Presidente, Ministro Gilmar Mendes, RG 388.410 SSP/DF e CPF 150.259.691-15 e a **ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**, com sede no Setor de Indústrias Gráficas - SIG, Quadra 6, Lote 800, Brasília - DF, CNPJ 26.994.558/0003-95, doravante denominada **AGU**, neste ato representada pelo Advogado-Geral da União, Ministro Luís Inácio Lucena Adams, RG 2.794.459 SSP/DF e CPF 465.336.800-72, **RESOLVEM** firmar o presente **ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**, com fundamento na Lei nº 8.666/93, no que cabível, e a ser regido pelas cláusulas e condições seguintes:

DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA - O presente Acordo tem por finalidade:

I - aperfeiçoar a representação judicial da União nas causas afetas a interesses do **CNJ** e de seus agentes públicos, por parte da **AGU**,

em cumprimento à missão institucional atribuída pelo disposto no art. 131 da Constituição da República, no art. 1º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e no art. 22 da Lei Federal nº 9.028, de 12 de abril de 1995;

II - estabelecer formas de integração e colaboração entre os partícipes, aprimorando o intercâmbio de informações e;

III - prevenir e solucionar eventuais conflitos na tutela dos interesses da União.

DA INSTALAÇÃO DE ESCRITÓRIOS AVANÇADOS DA AGU

CLÁUSULA SEGUNDA - O Advogado-Geral da União designará Advogados Públicos integrantes da **AGU**, para atuarem na representação judicial da União nos feitos de interesse do **CNJ** que poderá disponibilizar o espaço físico e o suporte administrativo necessários à instalação e ao funcionamento dos escritórios em suas dependências.

DAS ATRIBUIÇÕES

CLÁUSULA TERCEIRA - No exercício de suas funções institucionais, caberá:

I - à **AGU**:

- a) realizar a representação judicial da União nas causas em que houver interesse do **CNJ**;
- b) estabelecer o intercâmbio de informações com os responsáveis pela consultoria e assessoramento jurídico do **CNJ**, e

- c) designar integrantes da instituição para manter canal de permanente contato entre os partícipes e o correspondente órgão de direção no âmbito da **AGU**, de acordo com a respectiva competência regimental;

II - ao **CNJ**:

- a) promover a aproximação técnico-jurídica com os Advogados Públicos integrantes da **AGU** designados para a implementação do presente Acordo;
- b) fornecer os elementos de fato e de direito necessários à atuação dos advogados públicos integrantes da **AGU**, para a adequada representação da União nas causas de seu interesse, e
- c) zelar pela agilidade no encaminhamento das demandas oriundas da **AGU**, direcionando-as aos órgãos competentes.

DA RESOLUÇÃO EXCEPCIONAL DE CONFLITOS

CLÁUSULA QUARTA - Na hipótese de eventual conflito de interesses no exercício da representação judicial da União em relação aos partícipes deste Acordo, notadamente quando (i) envolver as prerrogativas e competências próprias de cada órgão ou (ii) na hipótese de figurar a União em determinado polo de ação e um dos partícipes em polo adverso ou (iii) quando o ato administrativo, normativo ou executivo, questionado judicialmente, de autoria dos partícipes, estiver em confronto com parecer normativo ou entendimento consolidado da **AGU**, o Advogado-Geral da União, a requerimento do interessado, viabilizará a defesa do representado mediante a designação Advogados Públicos integrantes da **AGU** *ad hoc* para atuar na defesa do órgão interessado, com a colaboração deste.

Parágrafo único - Não cabe a atuação da **AGU**, nos termos do art. 22 da Lei nº 9.028/1995, inclusive na forma de designação acima, nas seguintes hipóteses:

I - não ter sido o ato praticado no estrito exercício das atribuições ou competências constitucionais, legais ou regulamentares do órgão;

II - ter sido o ato praticado com abuso ou desvio de poder, ilegalidade, improbidade ou imoralidade administrativa, devidamente comprovados e reconhecidos administrativamente; ou

III - ter sido o ato praticado em contradição à orientação emanada de órgão superior na estrutura hierárquica.

DOS RECURSOS FINANCEIROS

CLÁUSULA QUINTA - Não haverá transferência voluntária de recursos financeiros entre os partícipes para a execução do presente Acordo.

DO PRAZO DE VIGÊNCIA

CLÁUSULA SEXTA - O presente Acordo vigorará pelo prazo de 60 (sessenta) meses, podendo ser alterado ou prorrogado, por iniciativa dos partícipes, a qualquer tempo, mediante termo aditivo.

DA PUBLICAÇÃO

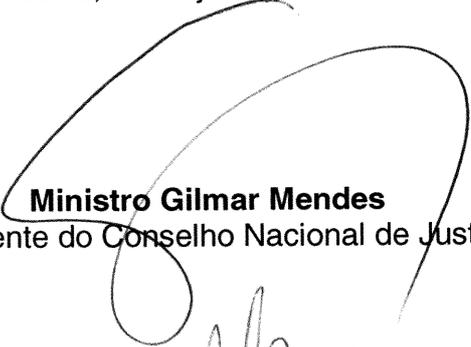
CLÁUSULA SÉTIMA - A **AGU** providenciará a publicação do presente Acordo, por extrato, no Diário Oficial da União, nos termos do artigo 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

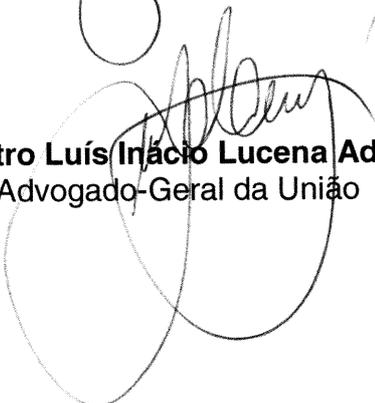
DO FORO

CLÁUSULA OITAVA – Não haverá estabelecimento de foro. Eventuais dúvidas ou controvérsias oriundas deste instrumento serão dirimidas de comum acordo pelos partícipes.

E, por estarem assim de pleno acordo, firmam entre si o presente instrumento, elaborado em duas vias de igual teor e forma, para todos os fins de direito.

Brasília, 26 de janeiro de 2010.


Ministro Gilmar Mendes
Presidente do Conselho Nacional de Justiça


Ministro Luís Inácio Lucena Adams
Advogado-Geral da União